



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.804 - SC (2016/0334870-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOEL VITOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. Na hipótese, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o recurso.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (389 comprimidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ecstasy e 60g de uma droga conhecida como MD), além de uma balança de precisão e R\$ 7.180,00 em espécie. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.804 - SC (2016/0334870-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOEL VITOR DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS - SC032364**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOEL VITOR DA SILVA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4010136-86.2016.8.24.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 103):

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Conversão. Preventiva. Materialidade e indícios de autoria. Gravidade concreta do delito. Garantia ordem pública. Preservação da instrução criminal. Segregação. Necessidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, porquanto o decreto prisional encontra-se fundado apenas na gravidade abstrata do delito.

Sublinha ser o réu primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta que, no caso de eventual condenação, o recorrente fará à redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e ao regime prisional aberto, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 121/128.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 139/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.804 - SC (2016/0334870-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que, consoante as informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, o Juízo processante proferiu sentença condenatória em desfavor do recorrente.

Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o Magistrado proferiu sentença em 17/10/2016, condenando o réu à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade.

Contudo, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar da recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

Passa-se ao exame da presença dos requisitos da prisão cautelar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 46/49):

No presente caso, em análise dos autos, observa-se que são fortes os indícios da autoria e materialidade do delito cometido.

Denota-se da prova já arregimentada que os policiais militares autores da prisão receberam informações da polícia de Biguaçu no sentido de que um indivíduo estaria em frente a uma lanchonete para realizar a entrega de drogas a um consumidor. Com as características físicas do rapaz, foram ao local e localizaram o indiciado no exato momento em que ele atendia alguém. No momento da abordagem, ele trazia consigo 200 comprimidos de ecstasy e R\$ 300,00.. O indiciado confirmou a posse de mais entorpecentes em sua residência e, naquele local, restou localizado outros 189 comprimidos de ecstasy, além de 60 gramas da droga conhecida como MD (19 porções), uma balança de precisão (ainda com resquícios de drogas), um caderno com a contabilidade do tráfico e R\$ 6.880,00.

Relataram os policiais que o indiciado narrou em detalhes a prática do tráfico de entorpecentes, inclusive no que diz respeito ao preço pago pela droga e o preço que colocava para a venda.

Portanto, num primeiro momento, tais fatos evidenciam a prática do crime de tráfico, principalmente porque o indiciado franqueou a entrada da polícia em sua residência, e entregou a farta quantidade de drogas que tinham em seu poder.

Inquirido, JOEL confessou a prática do tráfico de entorpecentes, afirmando que realizava o comércio ilegal para conseguir obter o dinheiro necessário para reformar a casa da família. Mora com os pais e duas irmãs, e tem um irmão que se encontra preso também por tráfico.

De igual forma, o Termo de Exibição e Apreensão de fls. 13 evidenciam a posse de material destinado ao tráfico ilícito de entorpecentes, que somados atingem a quantia de 389 comprimidos de ecstasy, 60 gramas de MD e R\$ 7.180,00, além da balança de precisão e do caderno de contas do tráfico.

Destaca-se que a apuração da veracidade dos depoimentos prestados deve ser feita por ocasião da sentença, após a instrução processual, porquanto, como já dito, nesta fase processual vigora apenas a cognição sumária e o princípio in dubio pro societate.

Frisa-se que a homologação da prisão em flagrante não conduz ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento imediato da prática do ilícito de tráfico, mas apenas resguarda a legalidade da prisão, merecendo melhor apuração dos fatos.

Sendo assim, observadas as garantias processuais (artigo 304 e parágrafos do CPP) e constitucionais do indiciado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF), bem como a situação de flagrância, por se tratar de crime permanente, e sobretudo pelo acima fundamentado, homologo a prisão em flagrante.

Dito isso, passo a análise do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, verifica-se que a pena máxima da imputação efetuada ao conduzido supera 04 (quatro) anos, de modo que a alteração operada no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.403/2011 permite a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Em análise dos autos, constata-se a necessidade de decretar a prisão preventiva do conduzido, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

As provas já neste caderno - conforme alhures fundamentado - demonstram a materialidade, bem como a existência de fortes indícios do indiciado ser o autor do fato narrado no APF.

Outrossim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, porquanto o indiciado foi surpreendido com razoável quantidade de drogas e dinheiro, o que prejudica, de fato, a paz e a tranquilidade da comunidade local, além de possibilitar, caso solto, a continuidade da prática criminosa.

Além disso, a segregação cautelar também é necessária para conveniência da instrução criminal, visto que as investigações ainda não foram concluídas e eventual soltura do indiciado, neste momento, certamente inibiria o testemunho de outras pessoas que tenham ciência da situação, pois podem sofrer represálias e coação por parte do indiciado, ocorrência comum e notória em se tratando do delito de tráfico de drogas.

(...).

Por fim, registra-se que o crime noticiado é de natureza grave, cujo número vem aumentando no seio de nossa sociedade, merecendo da Justiça uma rápida e eficaz resposta, pois a enérgica repressão ao crime de tráfico vem trazer maior segurança à nossa sociedade.

Por isso que a segregação é medida recomendável para o caso em apreço, insuficiente sua substituição por outras medidas cautelares.

(...).

Ante o exposto, com base no art. 310, II, do CPP, sendo insuficientes as demais medidas cautelares processuais vigentes, CONVERTO a prisão em flagrante de Joel Vítor da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, necessária para garantir a ordem pública e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Serve a presente decisão como mandado.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 104/106):

A prisão em flagrante ocorreu em 30 de agosto p.p. pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A impetração veio amparada no argumento de que inexistiriam elementos de que o paciente possa dificultar a instrução e além disso, sua liberdade não importaria risco à ordem pública. Não bastasse, a gravidade do delito em abstrato sequer justificaria a privação cautelar da liberdade, mormente no caso concreto porque possuía 20 anos de idade na época dos fatos.

O flagrante foi homologado e na mesma oportunidade efetuada a conversão em preventiva:

(...).

Essa motivação não logrou ser derruída, em especial quanto à prova indiciária da materialidade. Ademais, os eventuais "predicados pessoais do paciente" (fl. 3), como primariedade, residência fixa e profissão definida, por si só, não ensejam a liberdade provisória. Assim ocorre porque no caso concreto, ao menos na fase investigativa, admitiu a narcotraficância, tudo indica que habitual na família (fl. 96). Também é forçoso reconhecer que solto terá maiores estímulos para reiterar o crime e dificultar a instrução, nos termos do assentado na decisão. Logo, presentes os elementos para manter a segregação (STF - AgReg no HC n. 127.486/SP, Rei. Min. Carmen Lúcia, j. 5.5.2015).

Não obstante, a melhor elucidação dos fatos e pormenorização da conduta do acusado compete à instrução, já iniciada, mas, por ora, ausente constrangimento ilegal.

Por todo o exposto, o voto é para denegar a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (389 comprimidos de *ecstasy* e 60g de uma droga conhecida como MD), além de uma balança de precisão e R\$ 7.180,00 em espécie.

A quantidade ou a variedade da droga apreendida, aliadas às demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do flagrante, podem justificar a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, quando demonstrarem a sua periculosidade social, como na espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido: 9 tabletes de crack, com aproximadamente 1 kg cada - e na renitência delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada. (HC n. 396.148/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - 649,7g de maconha, 50 invólucros de crack e 24 frascos de vidro de loló, além de uma balança de precisão e duas armas de fogo, ambas calibre .38 e 4 munições do mesmo calibre. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corre pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 401.995/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade, variedade e natureza altamente deletéria das drogas localizadas em poder do grupo - 1.144,13 gramas de cocaína, já fracionados em diversos papéletes, sendo que parte desse montante se encontrava na forma de crack -, circunstâncias que, somadas à apreensão de duas balanças de precisão e um frasco contendo éter, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 85.306/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334870-3

RHC 79.804 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40101368620168240000 4010136862016824000050000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL VITOR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.